

**AVISO SUP/ADIG Nº 13/2024-BNDES**

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2024.

**Ref:** Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário (Peac-FGI Crédito Solidário RS)

**Ass:** Comunica aos Agentes Financeiros a interpretação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a respeito do artigo 5º da Portaria GM/MDIC nº 147/2024, a fim de esclarecer os requisitos quanto à abrangência geográfica do estado de calamidade reconhecido (inciso I) e ao conceito de perda material (inciso II).

O Superintendente da Área de Operações e Canais Digitais (ADIG), no uso de suas atribuições, COMUNICA aos Agentes Financeiros a interpretação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a respeito do artigo 5º da Portaria GM/MDIC nº 147/2024, a fim de esclarecer questionamentos formalizados dos Agentes Financeiros acerca dos requisitos/critérios de elegibilidade, especificamente quanto à abrangência geográfica do estado de calamidade reconhecido (inciso I) e ao conceito de perda material (inciso II).

Sobre a abrangência geográfica:

“Quanto à abrangência geográfica do Programa, ressalta-se que a redação da portaria especifica “Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido”, indicando que todos os municípios que experimentaram tal situação estão incluídos, não se restringindo àqueles atualmente em calamidade. Portanto, a abrangência do programa deve compreender todos os municípios que já passaram por essa condição em algum momento.

O inciso I do artigo 5º da Portaria GM/MDIC 147/2024 estabelece que os beneficiários devem estar domiciliados ou ter estabelecimento situado em algum dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tenham tido estado de calamidade pública reconhecido. Portanto, a interpretação desse dispositivo deve considerar que o mesmo se refere aos municípios que já tiveram, em qualquer momento até o término da vigência do Programa, estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo federal”.

Sobre o conceito de perda material:

“Quanto ao inciso II do artigo 5º, que define perda material, é fundamental observar que esse conceito legalmente abrange tanto os danos emergentes quanto os lucros cessantes, conforme interpretação doutrinária consolidada e o estabelecido no próprio Código Civil.

De fato, o Código Civil Brasileiro define, no seu artigo 402, que 'as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar'. Portanto, a legislação já oferece uma interpretação ampla das perdas materiais.

A regulamentação do PEAC FGI (Lei nº 14.042/2020) também adota uma abordagem ampla em relação às perdas materiais, não se limitando exclusivamente aos danos emergentes. Modificar essa interpretação exigiria uma mudança explícita na legislação vigente. Restringir o conceito apenas aos danos emergentes pode resultar em contestações judiciais, pois contraria a doutrina jurídica consolidada e a prática estabelecida pelo código civil e pela legislação pertinente, segundo a qual estão inseridos no conceito de dano material não somente os prejuízos efetivamente sofridos (danos emergentes), mas também os valores que se deixou de receber (lucros cessantes), pois os valores não recebidos têm natureza de perda material.

Ressalte-se que tampouco se deve buscar uma interpretação que aumente o escopo do conceito de perdas materiais, que deve permanecer restrito ao que inclui apenas o dano emergente e o lucro cessante”.

Fernando Antunes de Oliveira Mantese  
Superintendente Substituto  
Área de Operações e Canais Digitais  
BNDES